



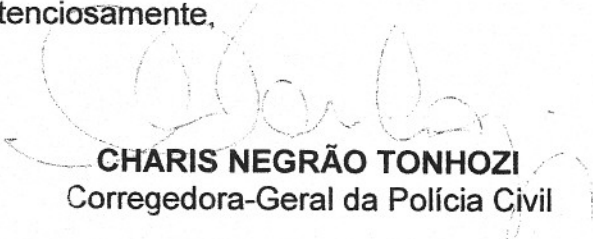
Ofício Circular nº 004/09

Curitiba, 17 de março de 2009.

Esta Corregedoria Geral, apreciando o contido no Ofício nº 1292/2008, de lavra do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais, Dr. Pedro Luís Sanson Corat, noticiando relaxamento de flagrante, em virtude de ausência de “Auto de Apreensão” e de “Auto de Constatação da qualidade de substância entorpecente” e solicitando medidas no sentido de que diante de casos de Prisão em Flagrante por tráfico de drogas sejam adotadas as providências legais a fim de evitar o reconhecimento de irregularidades formais, que redundou na manifestação do Senhor Corregedor Geral Adjunto, Dr. Sérgio Taborda, determina às Autoridades Policiais, que, quando da lavratura de Auto de Prisão em Flagrante por tráfico de drogas, em havendo impossibilidade do laudo toxicológico definitivo ser elaborado imediatamente, que seja lavrado o respectivo laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, o qual, na ausência de perito oficial, será lavrado por pessoa idônea, depois de prestado o devido compromisso legal, devendo estes, juntamente com o auto de apreensão ou auto de exibição e apreensão (cujo conteúdo deverá descrever minuciosamente as coisas e em que condições foram apreendidas, além de informações acerca do local, tipo, cor, peso, dimensões, etc.) integrar a cópia do Auto de Prisão em Flagrante lavrado quando da comunicação ao juiz competente, bem como do Inquérito Policial instaurado, sem prejuízo da elaboração e juntada do laudo toxicológico definitivo.

Desta forma, solicito os valiosos préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de que observe e cumpra o contido na referida manifestação.

Atenciosamente,


CHARIS NEGRÃO TONHOZI
Corregedora-Geral da Polícia Civil



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO PARANÁ
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Protocolado nº 352/08 - CGPC



Douta Corregedora Geral:

Trata-se de ofício nº 1.292/2009 do Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais, Doutor Pedro Luís Sanson Corat, noticiando relaxamento de flagrante, em virtude de ausência de “auto de apreensão” e de “auto de constatação da qualidade de substância entorpecente” no Auto de Prisão em Flagrante nº 2009.2112-0.

Por essa razão, solicita medidas cabíveis no sentido de recomendar às Delegacias de Polícia que, diante de casos de Prisão em Flagrante por tráfico de drogas, sejam adotadas as providências legais, a fim de evitar o reconhecimento de irregularidades formais.

Dispõe o artigo 6º, inciso II do Código de Processo Penal que um dos procedimentos que deverão ser adotados pela Autoridade Policial quando a *notitia criminis* lhe chega ao conhecimento, é quanto à apreensão de objetos que tiverem relação com o fato.

Art. 6º. Logo que tomar conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

Portanto, uma das primeiras medidas adotadas pela autoridade policial diz respeito à apreensão dos objetos relacionados ao fato, que deverá ser levado a efeito mediante a lavratura auto de exibição e apreensão ou auto de apreensão, onde constará a descrição minuciosa das coisas apreendidas, tais como local da apreensão, tipo, cor, peso, dimensões, com quem, etc., ocorrendo a primeira hipótese, quando os objetos lhe forem apresentados por terceiros que participarem diretamente da ocorrência, como ensina Anderson Souza Daura, dentre outros:

“Sendo apresentados à autoridade policial quaisquer objetos que interessem ao deslinde da infração penal, principalmente o



05

DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO PARANÁ
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

instrumento do crime, determinará esta, a lavratura do auto de apresentação e apreensão onde será feita a descrição minuciosa das coisas apreendidas, assim constando o tipo, a cor, a eventual numeração existente, as dimensões, etc.” (Inquérito Policial – Competência e Nulidades de Atos de Polícia Judiciária, Editora Juruá, 2ª edição, Curitiba, 2008, p. 155)

Com relação ao “auto de constatação da qualidade de substância entorpecente” em casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, tal se encontra disciplinado no § 1º do art. 50 da Lei nº 11.343/06:

“Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.”

Acerca do assunto, transcrevemos alguns ensinamentos doutrinários, que , por si só, dispensa outros comentários:

“Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. Portanto, se há droga apreendida (diversamente, pode haver somente maquinário) e ela é que justifica a prisão em flagrante, o laudo toxicológico continua a ser condição de procedibilidade sem o qual o auto de prisão em flagrante não pode ser lavrado, conforme ocorria na legislação anterior. Observe que, se for possível, o perito já pode elaborar um laudo toxicológico definitivo, em vez de mero laudo de constatação. Se não houver ao menos o laudo de constatação toxicológico, trata-se de constrangimento ilegal, passível de impugnação por meio de habeas corpus, com o conseqüente relaxamento da prisão. Desse modo, a elaboração do laudo



**DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO PARANÁ
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL**



toxicológico deve ser célere e, por isso, a lei previu tanto a possibilidade de mero laudo de constatação quanto a realização, na falta de perito oficial, por pessoa idônea.” (Denilson Feitoza, Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis, Editora Impetus, 5ª edição, Niterói - RJ, 2008, p. 518)

“Assim, segundo o disposto no § 1º do artigo sob comentário, bastará à lavratura do flagrante o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga apreendida, obviamente com o fim de apurar sua capacidade de causar algum efeito na saúde da pessoa. Trata-se, na realidade, de uma perícia precária, realizada apenas com o fito de oferecer o mínimo de certeza acerca do crime” (Isaac Sabbá Guimarães, Nova Lei Antidrogas Comentada – Crimes e Regime Processual Penal, Editora Juruá, 1ª edição, Curitiba – PR, 2007, p. 50)

“...ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, tal como determina o art. 5º, LXXII da Constituição Federal. A novidade é que se exige, também, que seja dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. Atente-se para a nova redação do art. 306, § 1º. Do Código de Processo Penal, exigindo-se que em vinte e quatro horas, depois da prisão, também se remeta cópia integral do auto de prisão em flagrante para a Defensoria Pública, caso o autuado não informe o nome de seu advogado.

Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea (laudo provisório). O perito que subscrever este laudo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Caso não sejam observadas todas as formalidades exigidas para a lavratura do auto de prisão em flagrante, previstas nesta lei ou no Código de Processo Penal, o Juiz de Direito deverá relaxar a prisão, sob pena, inclusive, da prática de crime de abuso de autoridade.” (Rômulo de Andrade Moreira, Curso Temático de



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO PARANÁ
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Direito Processual Penal, Editora Jus Podivm, 2ª edição, Salvador
- BA, 2009, p. 381/382)



Assim, observando ser oportuna a solicitação do Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais, sugiro, s.m.j., seja expedido ofício circular determinando às Autoridades Policiais, através das respectivas chefias, para que doravante, **quando da lavratura de auto de prisão em flagrante por tráfico de drogas, em havendo impossibilidade do laudo toxicológico definitivo ser elaborado imediatamente, que seja lavrado o respectivo laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, o qual, na ausência de perito oficial, será lavrado por pessoa idônea, depois de prestado o devido compromisso legal, devendo estes, juntamente com o auto de apreensão ou auto de exibição e apreensão (cujo conteúdo deverá descrever minuciosamente as coisas e em que condições foram apreendidas, além de informações acerca do local, tipo, cor, peso, dimensões, etc.) integrar a cópia do auto de prisão em flagrante lavrado quando da comunicação ao juiz competente, bem como do inquérito policial instaurado, sem prejuízo da elaboração e juntada do laudo toxicológico definitivo.**

Submeto a Vossa apreciação.

Curitiba, 16 de março de 2009.



Sérgio Taborda
Corregedor-Geral Adjunto